



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA**

MARCELA SOUSA FERREIRA

**EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO RESSOCIALIZAÇÃO DO
INDIVÍDUO: LIMITES E POSSIBILIDADES.**

**PALMAS - TO
2020**

MARCELA SOUSA FERREIRA

**EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO RESSOCIALIZAÇÃO DO
INDIVÍDUO: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Monografia apresentada ao Curso de Pedagogia da
Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus
Universitário de Palmas, como requisito para
obtenção do título de Licenciatura em Pedagogia.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos da Silveira Freire

PALMAS-TO

2020

Palmas/ TO, 10 de Fevereiro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Carlos da Silveira Freire – UFT

Prof. Dr. José Wilson Rodrigues de Melo- UFT

Prof. Mestr. Vilson Pereira dos Santos(Esgepen-TO)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter chegado até aqui, por ter me dado tanta força nos momentos mais difíceis e cansativos no período de toda graduação, pois não foi fácil conciliar a faculdade com o meu trabalho foi um grande desafio. Quero também agradecer imensamente ao meu orientador professor José Carlos da Silveira Freire por toda sua contribuição e pelo seu conhecimento transmitido a mim durante toda a escrita deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), e a todos que sempre acreditaram em mim em especial toda minha família (aos meus pais e aos meus irmãos). A Luzilene Dias Pereira e toda sua família que me deram um grande apoio desde o início da graduação. A meu amigo Alex Lino que sempre me deu suporte com um pouco do seu conhecimento, a todos os professores e colegas desta universidade por onde passei, pois todas as experiências adquiridas foram validas para minha formação acadêmica.

RESUMO

O trabalho problematiza o conceito de educação prisional como ressocialização do indivíduo. Pretende-se averiguar os limites e possibilidades da educação prisional como ressocialização do indivíduo tendo como horizonte de emancipação humana. O objetivo geral consistiu em problematizar a educação prisional como dispositivo de ressocialização do indivíduo. Têm-se como objetivos específicos: descrever os fundamentos sociohistóricos da educação prisional; discutir os conceitos de “educação” e “socialização”, e suas implicações para a promoção da educação prisional; identificar e descrever os limites e possibilidades da educação prisional como ressocialização do indivíduo apenado. Trata-se de um estudo de natureza teórico-conceitual com base na pesquisa bibliográfica do tema, e a partir do qual se chegou à conclusão que a educação prisional apresenta mais limites do que possibilidades para a ressocialização do indivíduo. As atividades de educação como ressocialização, levadas a efeito no sistema prisional, tem pouco alcance para a emancipação do apenado, pois se restringem apenas a processos de instrução escolar sem um projeto claro de integração dos apenados ao sistema socioeconômico e cultural das comunidades em que deverão inserir-se.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Prisional, Ressocialização, Indivíduo, Sociedade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CAPITULO I - CONTEXTO SÓCIO CULTURAL E COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL DO INVÍDUO.....	8
3 CAPITULO II - EDUCAÇÃO E SOCIALIZAÇÃO DO INDIVIDUO: CONCEPÇÕES E PRÁTICAS	12
3.1 EDUCAÇÃO, SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: SENTIDO ETIMOLÓGICO	12
4 CAPITULO III - EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO RESSOCIALIZAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES.....	15
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS	18

1INTRODUÇÃO

O estudo problematiza a educação prisional como estratégia de ressocialização do indivíduo que esteja cumprindo alguma pena criminal no sistema prisional. A educação é uma das práticas sociais, ao lado de outras, que incide diretamente sobre o processo de socialização do indivíduo à sociedade. Sabe-se que a socialização primária do indivíduo começa na família. Trata-se de um espaço de socialização onde a formação moral se apresenta como finalidade do processo educativo.

Dentre essas agências de socialização secundária do indivíduo a educação escolar se apresenta como a que tem maior poder de conformação, pois se estrutura de forma sistematizada e racional. Ou seja, a educação escolar se organiza como uma agência cultural que visa dar continuidade ao processo de socialização do indivíduo a partir de objetivos e métodos estruturados com intencionalidade pedagógica.

O interesse pela temática da educação prisional como ressocialização do indivíduo surgiu durante o processo formativo no Curso de Pedagogia. Nesse período inquietava-me a ênfase que se dava a educação como fator relevante de ressocialização do indivíduo. Por isso o despertar do esclarecimento da temática para saber o que significa educação prisional e como se pretende promover a ressocialização do indivíduo. Na atualidade, há uma percepção de que a ressocialização de sujeitos privados de liberdade, no sistema penitenciário brasileiro, apresenta muitos problemas, com pouca eficácia e eficiência em termos de garantir a ressocialização dos apenados.

A educação como socialização do indivíduo à sua sociedade apresenta-se como um direito social (ao lado de outros) consagrado pela Constituição Federal de 1988 (CF, 1988, Artigo 6º). A legislação federal nº Lei 9.394/96, artigo 1º, reconhece, a educação como prática social, pois se efetiva como “processo formativo que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Entretanto, essa mesma legislação delimita o sentido da educação como prática de escolarização que se desenvolve na forma do ensino, em instituições próprias. Nesta perspectiva e, visando garantir o direito à escolarização, Estados e Municípios têm implementado programas e projetos de educação visando a ressocialização ou reintegração de indivíduos que cometeram algum crime.

A literatura educacional, especializada nessa temática, registra que seu sentido se restringe aos processos de instrução que acontece como escolarização formal, ou seja, a educação prisional é materializada apenas como processos de alfabetização e letramento. Disto decorre a associação direta à modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Entendemos a necessidade de questionar o sentido de educação prisional que se efetiva como prática de escolarização capaz de promover a ressocialização dos indivíduos apenados, uma vez que o aprendizado e manuseio do código linguístico não são suficientes para garantir a prevenção ou resolução da criminalidade, nem tão pouco garantir direitos.

Reconhecemos a importância dos Programas de Educação Prisional como instrumentos de reconhecimento da cidadania dos apenados, entretanto sua efetividade está limitada aos objetivos da mera instrução ou escolarização formal. O desafio da criminalidade não pode ser visto apenas sob a ótica do comportamento antissocial dos indivíduos. A natureza dos atos criminosos é definida pela ligação de forças dos grupos e classes sociais que detêm e impõem o poder daquilo que deve ser considerado como valores comuns de uma sociedade.

Considerando essa problemática, pretende-se averiguar os limites e possibilidades da educação prisional como ressocialização do indivíduo tendo como horizonte a emancipação humana. O objetivo geral consiste em problematizar a educação prisional como dispositivo de ressocialização do indivíduo. Têm-se como objetivos específicos: discutir os fundamentos sócio históricos da educação prisional; discutir os conceitos de educação e socialização e suas implicações para a promoção da educação prisional; identificar e descrever os limites e possibilidades da educação prisional como ressocialização do indivíduo apenado. Trata-se de um estudo de natureza teórico-conceitual com base na pesquisa bibliográfica do tema.

2CAPITULO I - CONTEXTO SÓCIO CULTURALE COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL DO INVÍDUO

Neste capítulo, abordaremos sobre o contexto sócio cultural que favorece a emergência do comportamento antissocial ou criminoso. No contexto do aumento da pobreza e da desigualdade social (frutos da concentração de renda), observa-se que um incremento da criminalidade e, conseqüentemente, do número de apenados nas prisões oficiais do nosso país. A literatura registra que os Sistemas Penitenciários e Prisionais se encontram em numa situação de emergência pois a superlotação de apenados viola os direitos desses indivíduos. A falta de planejamento e financiamento para implementar um projeto de ressocialização que efetive direitos tem sido recorrente. Isso se agrava com os problemas estruturais da segurança pública, implicando na negação de direitos básicos como a educação e saúde. Dentre os direitos humanos consagrados ao apenado destacam-se o direito à educação.

O direito à educação do preso está assegurado na Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1.984 (cujo avanço reside no fato de considerar a prática educacional como um meio de ressocialização), dando a oportunidade para que os mesmos possam alcançar uma integração social e dar continuidade à educação extramuros, pois não há igualdade de entendimento nessa área.

Considerando tais leis abordaremos a constituição federal de 1988, Lei de Execução Penal (n.º 7.210/1984), Resolução CNPCP nº 03/2009, Resolução CNE/CEB nº 02/2010, Lei nº 12.433/2011, Decreto nº 7.626/2011, Recomendação CNJ nº 44/2013. Primeiramente vamos iniciar considerando o artigo 205 e 208 da constituição federal de 1988 que nos remete:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(BRASIL,1988.pg,91)

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.(BRASIL, 1988.pg,91)

Atualmente, os Sistemas Penitenciário e Prisional Brasileiro encontram-se em situação precária, celas estão superlotadas, presos vivendo em condições insalubres e subumanas, sujeitos a quaisquer tipos de doença sendo tratados em condições desumanas onde não há espaço para mais nada, além das grades e dos servidores que atuam nos Sistemas Penitenciários e Prisionais carcerários.

A despeito de tais violações esses indivíduos são cidadãos, e merecem toda atenção da sociedade e do Estado que deve lhes oferecer educação como mecanismo de autoconhecimento para a reconquista de sua cidadania. Problematizar a educação prisional é necessário, pois apesar de ser direito do apenado não é garantida pelas instituições do Estado e da Justiça. Sabemos que a educação é um direito do cidadão e um dever do Estado e da família, como é o da prisão. Cabe ao Estado assumir sua responsabilidade na efetivação do direito á educação. Assim, o indivíduo que se encontra na condição de apenado deve exigir esse direito de cidadania, pois dele depende sua emancipação. Cabe a família do apenado participar desse processo de ressocialização, pois essa mesma tem um papel muito importante no processo de educação moral e social dos seus membros.

A Lei de Execução Penal (n.º 7.210/1984) determina que a educação prisional e a assistência educacional compreendem a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

O Art. 18 do mesmo diploma normativo expõe que o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. O Artigo 18-Aasseveraqueo ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (BRASIL,1984;pag,3)

Através da Resolução CNPCP nº 03/2009, dispondo sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais, há o estabelecimento de que as autoridades responsáveis devem oferecer, dentro do sistema prisional, atividades pedagógicas baseadas em conformidade com a legislação educacional e a Lei de Execução Penal. Senão vejamos:

Artigo 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino (BRASIL,2009. pag,1).

Para tanto, deve-se dentro do sistema prisional educação com espaços físicos adequados para melhor execução das práticas pedagógicas, bem como a inclusão dos gestores, técnicos e agentes penitenciários visando o envolvimento de todos no processo de ensino. Senão vejamos:

Artigo 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc.); integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do (a)s preso(a)s e internado(a)s.(BRASIL,2009,pag.2)

Artigo 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho(BRASIL, 2009,pag, 2)

Enfatizamos ainda a Resolução CNE/CEB nº 02/2010, estabelece as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos, em situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais. Tal resolução prevê que as autoridades, do setor prisional podem formalizar parcerias com entidades públicas educacionais, inclusive universidades e instituições de educação profissional. Senão vejamos:

Artigo 6º- A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação e privação de liberdade (BRASIL,2010.pag,3)

Com a alteração da Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.433/2011, passou a vigorar que o sistema educacional prisional deve dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Senão vejamos:

Artigo 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL,2011.pag,1)

Ressalta-se ainda o Decreto nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional cuja finalidade é materializar educação de qualidade para jovens e adultos nos estabelecimentos penais. Veja-se que:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior (BRASIL, 2011.pag,1)

Nesse sentido, a Recomendação CNJ nº 44/2013, em seu artigo 1º, normatiza as atividades educacionais complementares, para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para admissão pela leitura. Ou seja:

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar (BRASIL.2013, pag.3).

V - Estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - art. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII) (BRASIL,2013,pag.4).

Mesmo diante desse grande esboço legal, notam-se imensos desafios no que se refere à sua aplicabilidade e cumprimento no âmbito dos estabelecimentos do Sistema Prisional Brasileiro.

3 - CAPÍTULO II - EDUCAÇÃO E SOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO: CONCEPÇÕES E PRÁTICAS

O presente capítulo discutirá as concepções de Educação e Ressocialização a fim de compreender os limites e as possibilidades das práticas de ressocialização no sistema prisional. Para tanto, iremos apresentar o significado desses termos na literatura pedagógica.

3.1 EDUCAÇÃO, SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: SENTIDO ETIMOLÓGICO

A educação é uma prática sócio cultural que acompanha o processo de formação do indivíduo. Inicialmente ela surge como prática de impregnação cultural. Nas sociedades baseadas na oralidade o indivíduo era formado por meio da vivência, processos de transmissão oral, no qual a observação e a imitação tinham forte peso formativo. No mundo moderno a educação passou a definir-se em termos de processo de socialização formal, em instituições próprias, no qual a internalização da cultura passou a acontecer através do domínio do código escrito. A escola surge como principal instituição cultural de socialização do indivíduo.

A Educação é uma prática de socialização de condutas sociais. Como assevera DURKHEIN:

A educação é ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontrem ainda preparados para vida social (DURKHEIN, 1975, pag.41).

A educação como socialização é um construtor teórico de Durkheim. Trata-se de preparar o indivíduo para ser integrado ao corpo social. A educação consiste, pois, numa socialização metódica das novas gerações. Assim traduz Durkheimem cada um de nós, já o vimos, pode-se dizer que existem dois seres. O primeiro constitui-se de todos os estados mentais que não se relacionam, senão conosco mesmos e com os acontecimentos de nossa vida pessoal, é o que se poderia chamar de ser individual.

O segundo é o sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem em nós, não a nossa personalidade, mas “o grupo ou os grupos diferentes de que fazemos parte; tais são as crenças religiosas, as crenças e as práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais, as opiniões coletivas de toda a espécie”(DURKHEIN,1975, p.39).

Nesta perspectiva a educação é um dispositivo de socialização dos indivíduos, uma ação exercida entre as gerações mais velhas sobre as novas, onde as práticas e o conhecimento construídos serão repassados das gerações antigas para as gerações atuais, preparando o cidadão para a sociedade, de acordo com a realidade política e a cultura de cada lugar. Para tanto, é necessário haver vida social, pois o ser humano não nasce educado, mas é educado e mais influenciado por outros do que por ele mesmo. A partir da educação, impera-se a socialização como instrumento de conformação social, tornando, assim, um indivíduo social e integrado.

Por outro lado, a educação participa da formação moral do indivíduo. Ao prepará-lo para viver em sociedade também conforme valores e atitudes altruístas, na construção de valores sociais e éticos humanos. A educação garante a assimilação da cultura necessária ao convívio social. Logo, não se pode dizer que a educação possa ser universal para todas as culturas, embora possa responder às necessidades sociais de formação do ser humano.

Conforme FREIRE (1979), ressalta:

“A educação é uma resposta da finitude da infinidade. A educação é possível para o homem, porque este é inacabado e sabe-se inacabado. Isto o leva à sua perfeição. A educação, portanto, implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser o objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém.” (FREIRE, 1979, p.14).

Não nascemos educados, ao longo do tempo nosso conhecimento será construído e inacabado sempre, o homem não existe educado, sempre estamos nos educandos em sociedade, constantemente. O conhecimento adquirido vai se modificando, atualizando e progredindo no decorrer do tempo.

Segundo Paulo Freire, a educação ela é uma prática libertadora e transformadora do homem na sociedade:

“Exatamente porque, ser finito e indigente, tem o homem na transcendência, pelo amor, o seu retorno à sua Fonte, Que o liberta. No ato de discernir, porque existe e não só vive, se acha a raiz, por outro lado, da descoberta de sua temporalidade, que ele começa a fazer precisamente quando, varando o tempo, de certa forma então unidimensional, atinge o ontem, reconhece o hoje e descobre o amanhã.” (FREIRE, 1979, P.40-41).

A educação prepara o homem para ser “um ser democrático e político” em sociedade. No Brasil, a taxa de analfabetismo é elevada e somente através da educação podemos mudar esse cenário. Afinal, o homem passa a adquirir uma cultura libertadora através de conhecimento.

Outro ponto importante é que os profissionais da educação têm um papel muito importante neste processo, ensinando cada indivíduo, de acordo com sua realidade de conhecimento, visando desenvolver o pensamento crítico e autonomia reflexiva e libertadora.

A educação, como prática libertadora, não existe, fora da sociedade e tampouco fora da vida do homem, pois ela tem um papel importante nas relações sociais e na construção de conhecimentos, fazendo com que cada indivíduo seja um ser social diante da realidade que ele está inserido, tornando-o participativo e aprofundando seus conhecimentos.

“Assim sendo, a compreensão da natureza da educação passa pela compreensão da natureza humana.”
(SAVIANNE, pag. 12).

Educar-se é um processo que difere os seres humanos dos demais seres vivos, pois sua natureza será construída continuamente na sociedade. A educação atua em todos os campos e atividades desempenhados pelo homem e um desses espaços é a escola. Mesmo estando o indivíduo privado de liberdade, é através dessa relação com a prática educacional que ele pode resgatar a sua natureza humana, seus valores éticos, morais, sociais e a sua maneira de pensar e agir na sociedade, as atividades pedagógicas podem fazer com que os indivíduos produzam o seu trabalho.

Assim o termo Ressocialização significa se socializar igualmente para poder o indivíduo voltar a regressar e a viver igualmente em sociedade. Conforme JULIÃO traz como definição do termo:

"É o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores e suas manifestações que havia perdido ou deixado. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal e posterior de cumprimento de sua condenação promovido pelas agências de controle". JULIÃO (1993, p. 63)

Contudo, a Ressocialização é um processo de aprendizagem por meio do qual o indivíduo volta a se internalizar aos valores, regras, ideias, hábitos e práticas por meio

da sociedade em que estar inserido. Donde ele voltará a ser aceito como parte integrante da sociedade como cidadão retomando a sua vida.

Segundo Bechara “a noção etimológica do termo Ressocialização readquire um aberto campo semântico: reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, entre outros léxicos correlatos” (BECHARA, 2004, p. 403).

A ressocialização ela pode ser aplicada na vida do indivíduo tantos nas relações sociais quanto no ensino educacional.

4 CAPITULO III - EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO RESSOCIALIZAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES.

Neste capítulo, discutiremos os limites e possibilidades da educação como prática de ressocialização dos indivíduos apenados. Cotejaremos em Timothy, Maeyer, e Julião as concepções de Educação Prisional. Como vimos nos capítulos anteriores o sentido e o significado de educação e educação prisional precisam ser contextualizados. Vimos que a legislação prevê o direito á educação na perspectiva da ressocialização. Entretanto, o conceito de educação está circunscrito nas ações de escolarização nos presídios.

Na perspectiva de TIMOTHY (2011), a educação em prisões é um processo de ensino e aprendizagem diferenciado para jovens e adultos encarcerados. Esse espaço de aprendizagem, de educação pública diferenciada, acatando o ensino não formal que inclui a educação profissionalizante, é a forma mais praticada no sistema prisional.

Considerando a concepção de Paulo Freire sobre a prática educativa para jovens e adultos, no sistema prisional, como um processo de mudança social, que abrange alfabetização, ensino fundamental e médio para este grupo vulnerável, cada membro em regime prisional vai aprender a se dialogar, pensar antes de agir, respeitar e construir oportunidades. O educando precisa ter a finalidade de socializar e humanizar esses indivíduos.

Haja vista que nem todos têm estudar, porque o sistema judiciário muitas vezes não permite. Uma vez que não haja educação e atividades abrangentes oferecidas aos apenados, os limites desse processo educativo aparece chances de haver reincidência e o retorno ao crime se põe como uma triste realidade. Entretanto, práticas exitosas de

escolarização, contribui para a inserção do apenado no mundo letrado. Situações pedagógicas adequadas, professores preparados, podem minimizar a condição de marginalização a que estão submetidos.

Segundo MAEYER (2013), a concepção de educação na prisão não é de mera atividade, indo para. Além disso, pois não apenas educando de reeducar, mas que permite continuidade fora da prisão. Pode, ainda, ser considerada educação não formal, pois há outras atividades complementares que acontecem durante a rotina dos presos.

A educação no sistema prisional pode ser um ensino para toda vida e não uma reeducação, em contrapartida existe do outro lado uma barreira imensa por parte de órgãos da justiça que dificultam programas de educação, assim como outras atividades educativas a serem executadas no sistema prisional.

É importante que o indivíduo privado de liberdade mostre interesse pelos estudos ofertados, pois ele precisa ter a iniciativa de aprender em adquirir conhecimentos para sua vida educacional, ainda que não note a educação como algo a ser cumprido.

“A especificidade da educação em espaços prisionais será sem dúvida ajudar o detento a identificar e hierarquizar as aprendizagens para lhes dar um sentido: para que elas possam lhe oferecer possibilidades de escolha com conhecimento de causa; para que a faculdade de escolher reencontre seu campo de ação, a saber, o eu - aprisionado mas aprisionado por um certo tempo apenas.” (MAEYER, p.39).

Assim existe a possibilidade de se educar no sistema prisional, porém há um grau de complexidade uma série de fatores que impossibilita que a prática de educação aconteça, não são todos os presos que tem acesso a educação porque nem todos os presídios têm uma sala de aula.

Segundo MAEYER (2013) a educação nunca parte do nada e negar isso é um dos grandes perigos quando se é educador em espaço de privação de liberdade, (p.39). Educar é um meio de as pessoas que se encontram nessa situação de privação de liberdade poder adquirirem dignidade.

Para JULIÃO (2013), sobre a concepção de educação em espaços de privação de liberdade, tal conceito é visto como educação prisional complexa. Observamos que atualmente a educação que é oferecida não é considerada de boas condições, mas ao mesmo tempo vista na concepção de um direito humano garantido sabendo que a pessoa em que se encontra em situação de privação de liberdade tenha alguns direitos

suspensos, isso não significa que o direito a educação não possa ser garantido, pois não pode ser negado.

A educação é um meio de transformar a vida dessas pessoas trazendo de volta para se reintegrar na sociedade, pois o Estado tem um papel muito importante neste processo em oferecer este direito. É através da educação que os presos podem conseguir mudar de vida aqui fora, se inserindo no mercado de trabalho.

“A educação em espaços de privação de liberdade em diversos países no mundo, em linhas gerais, tem sido considerada como um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperar a liberdade. ” (JULIÃO, ONOFRE p,12,2013).

“A educação em espaços de privação de liberdade apresenta-se como um fenômeno complexo, uma vez que o contexto prisional se revela singular, mas, ao mesmo tempo, semelhante aos outros espaços educativos. ” (JULIÃO. p,54,2013).

Educar esses indivíduos poderá possibilitar uma perspectiva de vida, a partir do momento em que o cidadão entra no presídio perde tudo, a sua forma de viver começa a ser interrompida e a sua concepção de vida começa a ser diferente. O seu estado emocional e psicológico são barreiras que fazem com que o indivíduo sinta inferior diante da sociedade pela sua exclusão de um modo geral.

Levando em consideração a concepção de educação de Paulo Freire, ela, a educação, é muito importante nesse sentido de mudar e transformar a vida do indivíduo. É uma prática libertadora de conhecimentos que prepara o ser para se comunicar na sociedade, para se defender e ter a sua identidade.

O ser humano que se encontra na situação de encarcerado pode se tornar um ser para dialogar em sociedade, democrático e consciente, por meio de uma educação democrática e conscientizadora para sua formação social e cultural, na qual poderá se tornar um indivíduo pensante e crítico. Um dos autores conceitua a educação na prisão como algumas atividades complementares (profissionalizantes) a educação para além disso, é um processo contínuo que não cessa, indo além do letramento e do domínio das técnicas de ler. É ter mais consciência do que ler simplesmente (alfabetização). Logo, pressupõe-se a conscientização cultural e social sobre o contexto no qual o indivíduo

está inserido. É através da consciência crítica que o homem interpreta os fatos e como se procedem a suas correlações casuais e circunstanciais.

Enfim, educar pessoas privadas de liberdade traz uma grande esperança para que os mesmos possam ter uma vida normal, após o cumprimento de suas penas. No momento que entram nos presídios suas vidas assumem uma nova condição e a própria concepção de vida começa a ser diferente. O estado emocional e psicológico é uma das barreiras que faz com que o sujeito se sinta, muitas das vezes, inferiorizado pela sua exclusão de um modo geral na sociedade e, conseqüentemente, não reconheça na educação a possibilidade de mudar sua vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, mais atual do que nunca, a concepção de educação de Paulo Freire adquire relevância, pois a educação é uma prática libertadora de conhecimentos, ela prepara o ser não só para se comunicar na sociedade, mas também para se defender e ter a sua identidade social preservada. A educação é o melhor caminho para transformar a vida das pessoas por meio da reintegração na sociedade. É através da educação, por exemplo, que os presos podem transformar suas vidas, se inserindo no mercado de trabalho. Todavia, sabemos que a educação não é suficiente.

O preconceito no mercado de trabalho é muito forte, o que gera mais um desafio. Porém, sem educação, tudo fica muito mais difícil. Assim, existe a possibilidade de se educar no sistema prisional, porém há um grau de complexidade que exige uma grande ação articulada de diferentes setores dos governos nas esferas Federal, Estadual e Municipal. O conjunto de fatores que impossibilita que a prática de educação aconteça deve ser objeto de reflexão não somente do Poder Público, mas também da própria sociedade sob a perspectiva de defesa do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 12.433, de 29 de junho de 2011.** Lei de Execução Penal. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos: Brasília, 2011.

BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 37ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lucerna, 2004.

DURKHEIM, Émile. A educação, sua natureza e sua função. **Educação e Sociologia**. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1975. Cap. 1. p. 33-49.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 12ª Edição. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1979.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1967.

JULIÃO, E. F.; ONOFRE, E. M. C. **Educação em prisões**. Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 11-14, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/edu_realidade/>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

LEME, J. A. G. A cela de aula: tirando a pena com letras: uma reflexão sobre o sentido da educação nos presídios. In: ONOFRE, E. M. C. **Educação escolar atrás das grades**. São Paulo: EDUFSCAR, 2007.

MAEYER, M. **A educação na prisão não é uma mera atividade**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/04.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

TIMOTY, D. I. **Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011.

<http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura> acesso dia 01/06/2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. acesso dia 01/06/2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm acessa dia 01/06/2019.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm